

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.728/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001624514-30  
Impugnação: 40.010150978-62  
Impugnante: Seara Alimentos Ltda  
IE: 186005547.12-61  
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Chilo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatado, mediante conferência de documentos fiscais, que a Autuada promoveu operações de saídas de mercadorias, com a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, tendo informado no campo destinado ao Código Fiscal da Operação - CFOP, que se tratava de exportação de mercadorias para o exterior. Contudo, não foi apresentada a documentação necessária à comprovação da regularidade das operações, conforme previsto na legislação pertinente. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, que no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, a Autuada promoveu operações de saídas de mercadorias, com a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, tendo informado no campo destinado ao Código Fiscal da Operação - CFOP, os códigos 7101 e 7127, relativos às operações em que o destinatário está localizado em outro país, ou seja, referentes à exportação de mercadorias para o exterior.

Informa a Fiscalização que, mesmo depois de intimada, a Autuada não apresentou a documentação necessária, conforme determina o art. 242-H do Anexo IX do RICMS/02, que comprovasse a efetiva regularidade das operações de exportação das mercadorias discriminadas nas notas fiscais.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 647/670, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 940/963.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, que no período de janeiro de 2016 a dezembro de 22.728/21/2ª

2017, a Autuada promoveu operações de saídas de mercadorias, com a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, tendo informado no campo destinado ao Código Fiscal da Operação - CFOP, os códigos 7101 e 7127, relativos às operações em que o destinatário está localizado em outro país, ou seja, referentes à exportação de mercadorias para o exterior.

Informa a Fiscalização que, mesmo depois de intimada, a Autuada não apresentou a documentação necessária, conforme determina o art. 242-H do Anexo IX do RICMS/02, que comprovasse a efetiva regularidade das operações de exportação das mercadorias discriminadas nas notas fiscais.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Segundo relata a Fiscalização, o trabalho executado se deu pela conferência da regularidade das operações de exportação, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Para tal, foi efetuado um levantamento, por meio do aplicativo denominado “Auditor Eletrônico”, das notas fiscais de saída de mercadorias com destinatário localizado no exterior (CFOP 7101 e 7127, que indicam saída para exportação) e efetuado um confronto com os dados do SISCOMEX (nº do DE - Despacho de Exportação), informados pela Impugnante como comprobatórios da regularidade das operações de exportação.

Assim, verificou-se que os DE-Despachos de Exportação registrados no SISCOMEX e indicados pela empresa como comprovação da regularidade das operações de exportação, relativamente a 27 (vinte e sete) notas fiscais de saída de mercadorias com destino ao exterior, não se prestaram como prova, uma vez que os referidos DEs - Despachos de Exportação mencionam outras notas fiscais devidamente averbadas, ou seja, que tiveram a comprovação do embarque para o exterior.

É necessário ressaltar que o próprio SISCOMEX, (Sistema de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil) não permite a alteração do número da nota fiscal de exportação, em Despacho já averbado.

O SISCOMEX é a ferramenta que a Fiscalização da SEF/MG possui para conferir a regularidade das operações de exportação, estando, inclusive, vinculada às determinações constantes dos arts. 242-D, 242-E, 242-F, 242-G, 242-H, 249, 251 do Anexo IX do RICMS/02.

Visando dar oportunidade à empresa Seara Alimentos Ltda, para comprovar a regularidade das operações de exportação, de maneira inequívoca, lhe foram encaminhadas várias intimações, com este intuito (intimações anexas a este e-PTA).

Todavia, após o preenchimento de tais planilhas e análise das respostas de várias intimações, as 27 (vinte e sete) notas fiscais permaneceram sem a devida comprovação. Os Despachos de Exportação apresentados comprovavam, regularmente, as operações de exportação efetuadas por meio de notas fiscais distintas.

A Contribuinte alega, em sua defesa, que foram emitidas notas fiscais de remessa de mercadorias ao exterior, porém, essas não chegaram a sair do

estabelecimento e, desta forma, posteriormente, foram emitidas novas notas fiscais de saída, para o exterior, para estas mesmas mercadorias, entretanto, os Despachos de Exportação-DEs permaneceram com os números das notas fiscais originalmente emitidas.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Impugnante não se prestam aos fins propostos.

O RICMS/02, em seu Anexo IX, vigente à época dos fatos geradores em análise, estabelece os procedimentos referentes às “Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior”.

Assim, os arts. 242-D, 242-E, 242-F, 242-G, 242-H, 249, 251 determinam:

**RICMS/02 - Anexo IX**

de 30/06/2005 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

Art. 242-D. O estabelecimento exportador manterá arquivados para exibição ao Fisco os seguintes documentos:

**I - Declaração de Exportação (DE) averbada;**

II - Registro de Exportação (RE) com as telas “Consulta de RE Específico” do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

III - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);

V - relação de notas fiscais, quando o registro destas no SISCOMEX ocorrer de forma consolidada;

(...)

Efeitos de 20/01/2006 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006:

Art. 242-E. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, observado o disposto no art. 253-D desta Parte.

Efeitos de 18/05/2007 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/2007:

Art. 242-F. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento exportador emitirá nota fiscal em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no campo "Natureza da Operação": "Exportação";

II - no campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares":

a) (...)

b) o local de embarque ou transposição de fronteira;

c) o nome, o endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso:

1. do recinto alfandegado responsável pela permanência e movimentação da mercadoria até o embarque;

2. da operadora portuária responsável pelo embarque, quando este ocorrer imediatamente após a informação de presença de carga.

Efeitos de 18/05/2007 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/2007:

Art. 242-G. Aplica-se ao estabelecimento exportador, relativamente à obrigação de recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, o disposto no art. 249 desta Parte.

Art. 242-H. O estabelecimento exportador deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio dos seguintes documentos, cumulativamente:

**I - Declaração de Exportação (DE) averbada;**

**II - Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX consignando as seguintes informações:**

**a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;**

**b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;**

**c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte.**

Efeitos de 27/05/2017 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 47.195, de 26/05/2017:

**Art. 249. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido,**

**inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:**

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação;

Efeitos de 26/04/2004 a 26/05/2017 - Redação dada pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

**Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:**

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;"

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.457, de 19/08/2010:

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

**III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.**

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.457, de 19/08/2010:

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização.

§ 1º- (...)

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2020 - Redação original:

§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

§ 3º O pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de 9 (nove) dias, contado da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto.

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.457, de 19/08/2010:

§ 4º O depositário da mercadoria recebida com o fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, nos casos previstos no caput deste artigo.

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

§ 5º O prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, mediante apresentação do Registro de Exportação (RE).

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

**§ 6º Salvo prova em contrário, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se admitida a mercadoria em regime aduaneiro de exportação no prazo de 3 (três) dias, contado da data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação.**

§ 7º Na hipótese de remessa para empresas comerciais exportadoras situadas no Estado de produtos agropecuários com o fim específico de exportação nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, fica o produtor rural remetente desobrigado do recolhimento do imposto devido, desde que:

I - a não exportação seja ocasionada exclusivamente pela empresa comercial exportadora adquirente da mercadoria, bem como nos casos de fraude, dolo ou má-fé por parte dessa;

II - o documento fiscal tenha sido emitido pela repartição fazendária, observadas a forma e as demais condições estabelecidas neste regulamento.

§ 8º A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo também se aplica na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

Efeitos de 27/05/2017 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 47.195, de 26/05/2017:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

Efeitos de 1º/09/2010 a 26/05/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.457, de 19/08/2010:

§ 9º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico.

Efeitos de 27/05/2017 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 47.195, de 26/05/2017:

§ 10. Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de noventa dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 24.01 da NBM/SH em que o prazo poderá ser de cento e oitenta dias.

§ 11. Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

§ 12. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, se o pagamento do débito fiscal for efetuado, a este Estado, pelo destinatário da mercadoria.

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

Art. 251. Na hipótese do inciso III do caput do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do caput, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo.

§ 1º (...)

Efeitos de 1º/09/2010 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.457, de 19/08/2010:

**§ 3º A devolução da mercadoria de que trata o caput será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:**

**I - extrato do contrato de câmbio cancelado;**

**II - fatura comercial cancelada;**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - **comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.** (Destacou-se).

Observe que a planilha mostrada a seguir, demonstra as 27 (vinte e sete) NF-es autuadas (**Coluna 1**), relacionadas ao seu “Anexo” correspondente, constante deste e-PTA (**Coluna 3**). Desta forma, acessando eletronicamente o “Anexo”, pode-se confirmar que não foi comprovada a regularidade da exportação das mercadorias constantes da **Coluna 1** (autuadas), conforme determina expressamente os artigos acima transcritos, do RICMS/02;

A Autuada alega que as notas fiscais de exportação (**Coluna 4**), primeiramente emitidas e que constam nos DEs da **Coluna 7**, foram **“canceladas”**, uma vez que os produtos **não foram carregados na data prevista**, sendo necessário o refaturamento da operação e consequente emissão de novas notas fiscais (autuadas **Coluna 1** da planilha abaixo) com valores atualizados, insistindo em afirmar que as notas fiscais (autuadas) foram efetivamente exportadas.

Todavia, tal afirmativa não merece prosperar, tendo em vista que:

- não houve, em momento algum, a comprovação **do cancelamento das NF-es da Coluna 4** da planilha, inclusive, tais notas fiscais se encontram vinculadas a Despachos de Exportação – DEs averbadas no SISCOMEX (**Coluna 7**);

- as NF-es constantes da **Coluna 10**, onde a Impugnante alega que foram emitidas “**em devolução**” das NFes da **Coluna 4**, não são descritas como “**devolução simbólica**” e sim “**devolução de venda**”. Para que houvesse, de fato, a devolução da mercadoria, tal operação deveria ser legalmente comprovada, com a apresentação, cumulativamente, do extrato do contrato de câmbio cancelado, fatura comercial cancelada e a comprovação do **trânsito de retorno** da mercadoria, documentos que não foram apresentados pela Impugnante (§ 3º do art. 251 do Anexo IX do RICMS/02);

- em várias destas NF-es (**Coluna 4**), em que a Impugnante alega terem sido “canceladas”, “*uma vez que os produtos não foram carregados na data prevista*”, na realidade, não foi isso que ocorreu, visto que tais notas fiscais (**Coluna 4**) possuem Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) devidamente escriturados, **comprovando que ocorreu de fato a saída das mercadorias do estabelecimento de Uberaba**, que tinham como destino o exterior;

- todas as NF-es da **Coluna 4** da planilha abaixo estão vinculadas a Despachos de Exportação DDEs averbados, significando legalmente que **os embarques das mercadorias constantes de tais notas fiscais para o exterior foram atestados pela Receita Federal do Brasil**, conforme determina a legislação. Portanto, conferindo os respectivos “Anexos” deste e-PTA, verifica-se que as notas fiscais da **Coluna 4** foram regularmente exportadas;

- **não existe vínculo entre as NF-es autuadas e as NF-es comprovadamente exportadas** (Colunas 1 e 4 da planilha abaixo). Em nenhum momento, uma nota menciona a outra ou mesmo a NF-e de “Devolução de Venda” da Coluna 10;

- as mercadorias constantes das NF-es da Coluna 1 e 4 da planilha **não** são perfeitamente identificáveis;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é importante salientar que, nas “informações complementares” de várias das NF-es autuadas (da **Coluna 1**), aparecem vários números de Registros de Exportação completamente alheios a estas notas fiscais. Por meio do SISCOMEX, constata-se que tais Registros de Exportação estão vinculados a Despachos de Exportação, que estão vinculados a outras notas fiscais, as quais, em nada se relacionam com as operações das NF-es autuadas (Coluna 1), conforme constam nos correspondentes “Anexos” deste e-PTA (Coluna 4).

<b>Coluna 1</b> NFe Autu- adas	<b>Coluna 2</b> Data	<b>Coluna 3</b> Anexo do e-PTA contendo dados que comprovam a não exportação da NFe da <b>Coluna 1</b>	<b>Coluna 4</b> “Notas Fiscais de exportação, primeiramente emitidas” (a impugnante <u>alega</u> que as mercadorias não chegaram a sair do estabelecimento em Uberaba)	<b>Coluna 5</b> Data	<b>Coluna 6</b> 1º Registro de Exportação constante da NFe da <b>Coluna 5</b>	<b>Coluna 7</b> Despacho de exportação <b>averbado</b> e vinculado a NFe da <b>Coluna 4</b>	<b>Coluna 8</b> CT-e escriturado e vinculado as saída de mercadorias da NFe da <b>Coluna 4</b>	<b>Coluna 9</b> Data do CTe	<b>Coluna 10</b> NFe de devolução de mercadorias vinculadas à NFe da <b>Coluna 4</b> (sem com- provação do Trânsito de retorno )	<b>Coluna 11</b> data
70719	14/01/2016	1	70003	09/12/2015	151766008001	21511143746	1981822	09/12/2015	41782	14/01/2016
70720	14/01/2016	2	69982	08/12/2015		21511143746	1980438	09/12/2015	41781	14/01/2016
70721	14/01/2016	3	70396	28/12/2015	151887806001	21600042635			41785	14/01/2016
70722	14/01/2016	4	70425	29/12/2015	151887805001	21600042635			41784	14/01/2016
70723	14/01/2016	5	70407	29/12/2015	151887804001	21600042635			41783	14/01/2016
70724	14/01/2016	6	70424	29/12/2015	151887847001	21600042880			41786	14/01/2016
70725	14/01/2016	7	70472	04/01/2016	151887848001	21600042880			41787	14/01/2016
70726	14/01/2016	8	70463	01/01/2016	151887849001	21600042880	2027319	04/01/2016	41788	14/01/2016
70727	14/01/2016	9	*Ver observação							
70728	14/01/2016	10	70471	04/01/2016	151887851001	21600042880	2027335	04/01/2016	41790	14/01/2016
70729	14/01/2016	11	70139	15/12/2015	160012249001 160012250001	21600078907			41791	14/01/2016
71215	30/01/2016	17	70809	19/01/2016		21600636675			42156	30/01/2016
71217	30/01/2016	18	70838	19/01/2016		21600636675			42158	30/01/2016
71218	30/01/2016	19	70814	19/01/2016		21600636675	2053122	19/01/2016	42159	30/01/2016
71219	30/01/2016	20	70817	19/01/2016		21600636675			42160	30/01/2016
72800	26/04/2016	12	72777	28/04/2016	160596596001	21603319492				
73137	12/05/2016	22	72735	20/04/2016		21603276262			43880	12/05/2016

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>73617</b>	31/05/2016	<b>24</b>	73266	18/05/2016		21604061103	2236980	conferir	44169	31/05/2016
<b>73774</b>	09/06/2016	<b>13</b>	<b>73468</b>		conferir	21605840157				
<b>73892</b>	15/06/2016	<b>14</b>								
<b>75092</b>	18/08/2016	<b>27</b>	74879	04/08/2016		21605969508			45453	18/08/2016
<b>75320</b>	31/08/2016	<b>28</b>	74849	03/08/2016	161179665001	21605957747			45665	31/08/2016
<b>75383</b>	31/08/2016	<b>29</b>	74865	03/08/2016		21605957968			45667	31/08/2016
<b>77357</b>	30/12/2016	<b>15</b>	77145	19/12/2016		21609491696			42279	04/02/2016
<b>81636</b>	27/07/2017	<b>52</b>	80645	06/06/2017	17086912100	21703873785	2749596	06/06/2017	50441	27/07/2017
<b>81891</b>	10/08/2017	<b>54</b>	81566	24/07/2017		21705090745	2761655	24/07/2017	50517	02/08/2017
<b>82307</b>	30/08/2017	<b>60</b>	81963	16/08/2017	17130549100	21705505503	2767216	16/08/2017	50518	30/08/2017

Em uma outra abordagem, a Impugnante apresenta, ainda, uma planilha listando as 33 (trinta e três) notas fiscais restantes, objeto da autuação e afirma que “comprovou o efetivo retorno das mercadorias ao seu estabelecimento, que se deu simbolicamente em razão da ausência de deslocamento”.

Deixa explícito que “as mercadorias sequer chegaram a ser transportadas e entregues ao destinatário”.

Para melhor compreensão da situação, a planilha a seguir apresentada, demonstra todos os documentos fiscais, vinculados a cada operação, iniciada pela emissão das NF-es autuadas e listadas na Coluna 1.

Após análise de todos os documentos fiscais envolvidos em cada operação, iniciada mediante a emissão de cada uma das NF-es autuadas (Coluna 1), mais uma vez verifica-se que a alegação da Impugnante não pode ser acatada, conforme demonstrado a seguir:

- ao contrário do que afirma a Impugnante, as mercadorias constantes das 33 (trinta e três) NF-es relacionadas na Coluna 1 (autuadas), saíram efetivamente do estabelecimento da empresa localizado em Uberaba, com destino ao exterior, ou seja, ocorreu de fato o deslocamento. Isto é comprovado através de seus correspondentes Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CTes), que estão relacionados na Coluna 6 e podem ser visualizados ao ser acessado, eletronicamente, no ePTA, os respectivos “Anexos”, que estão relacionados na Coluna 3;

- é importante ressaltar, ainda, que os referidos Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CTes- Coluna 6) foram devidamente escriturados no Livro de Registro de Entrada, no mês especificado na Coluna 8 da planilha abaixo;

- por meio dos CTes da Coluna 6 e de sua escrituração (Coluna 8), ficou comprovado que ocorreu a efetiva saída das mercadorias constantes das NFes autuadas (Coluna 1) do estabelecimento de Uberaba. Assim, as NF-es de “devolução” (Coluna 4), não poderiam se referir a retornos “simbólicos”. Para anular a operação, a autuada teria que comprovar o trânsito de retorno das mercadorias ao estabelecimento de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Uberaba, conforme determina o § 3º do art. 251 do Anexo IX do RICMS/02. já transcrito anteriormente.

- desta forma, a empresa não comprovou a regularidade das operações de exportação iniciadas através da emissão das notas fiscais relacionadas na Coluna 1, culminando na inclusão de tais notas fiscais na presente autuação.

<b>Coluna 1</b> NF-e (autuada)	<b>Coluna 2</b> Data	<b>Coluna 3</b> Anexo do ePTA referente as NFes da <b>Coluna 1</b>	<b>Coluna 4</b> NF-e de "devolução de venda" da NF-e da <b>Coluna 1</b>	<b>Coluna 5</b> data	<b>Coluna 6</b> CTe da NF-e da <b>Coluna 1</b>	<b>Coluna 7</b> Data do CTe	<b>Coluna 8</b> mês de Escrituração do CTe no Livro de Registro de Entradas
70893	22/01/2016	16	42071	26/01/2016	2059267	22/01/2016	jan/16
73085	10/05/2016	21	43936	16/05/2016	2222703	10/05/2016	mai/16
73159	13/05/2016	23	43977	18/05/2016	2229562	13/05/2016	mai/16
73793	10/06/2016	25	44461	17/06/2016	2268301	10/06/2016	jun/16
74226	04/07/2016	26	44751	05/07/2016	2301683	04/07/2016	jul/16
78921	24/03/2017	30	48652	29/03/2017	2693468	24/03/2017	mar/17
78927	24/03/2017	31	48649	29/03/2017	2693484	24/03/2017	mar/17
78929	24/03/2017	32	48651	29/03/2017	2693536	24/03/2017	mar/17
78930	24/03/2017	33	48650	29/03/2017	2693479	24/03/2017	mar/17
78933	24/03/2017	34	48653	29/03/2017	2693480	24/03/2017	mar/17
78945	24/03/2017	35	48654	29/03/2017	2694082	24/03/2017	mar/17
78946	24/03/2017	36	48656	29/03/2017	2694088	25/03/2017	mar/17
78948	25/03/2017	37	48655	29/03/2017	2694085	25/03/2017	mar/17
78960	27/03/2017	38	48658	29/03/2017	2695045	27/03/2017	mar/17
78963	27/03/2017	39	48659	29/03/2017	2695047	27/03/2017	mar/17
78973	27/03/2017	40	48661	29/03/2017	2696008	27/03/2017	mar/17
78974	27/03/2017	41	48657	29/03/2017	2696009	27/03/2017	mar/17
78981	28/03/2017	42	48660	29/03/2017	2697044	28/03/2017	mar/17
78983	28/03/2017	43	48644	29/03/2017	2696989	28/03/2017	mar/17
79529	20/04/2017	44	48419	22/05/2017	2729419	20/04/2017	abr/17
81231	06/07/2017	45	50171	11/07/2017	2757614	06/07/2017	jul/17
81242	06/07/2017	46	50169	11/07/2017	2757725	06/07/2017	jul/17
81245	07/07/2017	47	50170	11/07/2017	2757907	07/07/2017	jul/17
81249	07/07/2017	48	50181	11/07/2017	2757908	07/07/2017	jul/17
81266	10/07/2017	49	50172	11/07/2017	2758331	10/07/2017	jul/17
81282	10/07/2017	50	50173	11/07/2017	2758451	10/07/2017	jul/17

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

81283	10/07/2017	51	50174	11/07/2017	2758451	10/07/2017	jul/17
81705	31/07/2017	53	50506	01/08/2017	2763174	31/07/2017	jul/17
82020	19/08/2017	55	50789	21/08/2017	2767883	19/08/2017	ago/17
82021	19/08/2017	56	50791	21/08/2017	2767885	19/08/2017	ago/17
82023	19/08/2017	57	50787	21/08/2017	2767919	19/08/2017	
82024	19/08/2017	58	50788	21/08/2017	2767919	19/08/2017	
82025	19/08/2017	59	50790	21/08/2017	2767924	19/08/2017	ago/17

A Impugnante solicita, também, a realização de diligência, para que a Autoridade Fiscal analise os documentos que acostou aos autos, os quais, a seu ver, comprovam, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias objeto das notas fiscais autuadas.

Contudo, é importante ressaltar que, após acessar eletronicamente os Anexos 1 a 60 deste e-PTA e conferi-los com as respectivas NF-es autuadas, facilmente se pode analisar as planilhas elaboradas pela Fiscalização, as quais foram incluídas acima.

Deste modo, restou demonstrado, inequivocamente, a correção do presente lançamento e que as alegações da Impugnante não devem ser acolhidas, não havendo, portanto, necessidade de novas diligências.

Além do mais, a Impugnante não apresentou qualquer documento novo, que já não se encontrava anexo a este e-PTA.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.**

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Relativamente às multas aplicadas, cabe ressaltar que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b" da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências fiscais relativas aos documentos em que foi comprovada a correspondência entre as informações constantes nas notas fiscais autuadas, os documentos originalmente emitidos e os documentos de exportação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luciana Politano de Lucena e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Revisor**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	22.728/21/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001624514-30	
Impugnação:	40.010150978-62	
Impugnante:	Seara Alimentos Ltda	
	IE: 186005547.12-61	
Proc. S. Passivo:	Fábio Augusto Chilo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Situação bastante semelhante em relação ao mesmo contribuinte foi tratada por este Conselho quando do julgamento do PTA 01.000855437-97. Aludido processo foi julgado originalmente pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamentos deste Conselho de Contribuintes e posteriormente pela Câmara Especial.

Tive a oportunidade de analisar a questão quando de sua apreciação pela Câmara Especial, momento em que convicto dos fundamentos apresentados pelo voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri acompanhei o seu entendimento.

Fundamentos estes que ora reproduzo com alterações, para convalidar o voto ora proferido.

Conforme consta do relatório, a autuação versa sobre a cobrança de ICMS incidente na circulação de mercadorias haja vista a descaracterização de operação de exportação.

Toda a questão perpassa a avaliação do descumprimento dos requisitos formais previstos no art. 242 do Anexo IX do RICMS/02.

Não se discute aqui a imunidade do imposto sobre as operações de exportação, sendo unânime o entendimento deste Colegiado pela aplicação do art. 155, § 2º, X, 'a' da Constituição Federal e art. 5º, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. No presente caso a divergência suscitada se refere a forma de comprovação dessas operações de remessa de mercadorias ao exterior.

Em relação a parte das operações destaca o contribuinte que em decorrência da necessidade de refaturamento das notas fiscais emitidas originalmente para amparar as operações de exportação e cancelamento destas com emissão de nota fiscal de devolução, o número da nota fiscal emitida em seguida (notas fiscais autuadas) para de fato subsidiar a operação de exportação, não consta dos documentos de exportação

(DDE), uma vez que estes documentos não foram retificados e indicam a nota fiscal original, que fora objeto de nota fiscal de devolução, ante a necessidade de refaturamento da operação.

Segundo consta da impugnação o refaturamento se dava pelo cancelamento do embarque e, por se tratar de mercadoria perecível, necessidade de 'redirecionamento' desses produtos para outros clientes localizados fora do país.

Neste cenário, com a devida vênia, considerando as especificidades envolvidas no caso, entendo que embora não tenha havido a retificação dos documentos e declarações relativas à operação de comércio exterior junto ao SISCOMEX, tal fato por si só não é suficiente para descaracterizar a operação de exportação. Explico:

Em momento algum a Contribuinte afirma que as mercadorias não saíram fisicamente da empresa, ao contrário justifica que as mercadorias eram remetidas ao porto acompanhadas de todos os registros e documentos fiscais inerentes a uma operação de exportação, diante de impedimento de embarque ou de necessidade de alteração de destinatário, eram emitidas notas fiscais de entrada de devoluções com a posterior emissão de novas notas de saídas, essas sim, eram relativas à efetiva exportação ocorrida. Adotando essa sistemática a Contribuinte entendeu pela caracterização da exportação.

Arguiu ainda a Fiscalização que essa devolução de mercadoria somente estaria comprovada se tivesse sido cumprido o § 3º do art. 251 do Anexo IX do RICMS/02, que possui a seguinte redação:

Art. 251 Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do *caput*, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo.

(...)

§ 3º A devolução da mercadoria de que trata o *caput* será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - extrato do contrato de câmbio cancelado; II - fatura comercial cancelada;

III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Ocorre que o citado inciso III do art. 249 prevê hipótese de 'desfazimento do negócio', ou seja, em regra fica o estabelecimento remetente obrigado ao recolhido do imposto nas hipóteses de reintrodução da mercadoria no mercado interno, salvo se comprovado o desfazimento do negócio por meio da apresentação documentos mencionados no art. 251. A meu ver tal dispositivo não se aplica ao caso, afinal não houve o cancelamento do contrato comercial firmado entre a Contribuinte e os destinatários estrangeiros, e ao contrário, a ausência de cancelamento do acordo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercial com a manutenção dos contratos de câmbio e faturas comerciais é um indicativo de que de fato a exportação ocorreu.

Ao longo da instrução processual foram juntadas várias notas fiscais referentes aos fatos geradores objetos da autuação; a Contribuinte junta cópia das notas fiscais, documentos de exportações e planilha de correlação. Embora de fato haja inconsistência em algumas notas, como mencionado pela Relatora, fato é que em outros casos as informações constantes da nota fiscal de saída original (NFS1), nota fiscal de devolução (NFD), nota fiscal de saída substituta - autuada (NFS2) e documentos de exportação (DE), estão em perfeita consonância.

É essa identidade umbilical entre os dados constantes da nota fiscal de origem cancelada, nota de devolução e nota fiscal autuada que me levam ao entendimento pela caracterização das operações de exportação.

Merece destaque o fato de que quantidade da mercadoria, dados dos contêineres, numeração de lacres e comprovação que o embarque da mercadoria se deu após a emissão da segunda nota de saída, afasta a alegação do Fisco de não caracterização da operação internacional.

Não se trata aqui de afastar a aplicação do RICMS/02, em especial das citadas normas do art. 242 do Anexo IX, mas sim de valorar e analisar a prova produzida em busca de se apurar a verdade dos fatos ou a "VERDADE REAL".

Os documentos e registros na forma mencionada foram apresentados pela Contribuinte à Fiscalização, tendo sido esclarecida a motivação do descompasso entre os documentos fiscais e as informações constantes do SISCOMEX.

Assim, embora haja uma irregularidade em relação aos dados que constam dos sistemas da Receita Federal, fato que eventualmente poderia levar a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, essa condição nunca poderia por si só ser causa determinante para desconsideração de uma operação imune, sob pena de mitigar por mera formalidade o benefício constitucional e violar o princípio da verdade material.

Faço a ressalva de que meu entendimento, no caso concreto, é pela desoneração das operações cujos respectivos documentos demonstrem a "semelhança umbilical" na forma como citado, situação que levaria então a necessidade de realização de diligência para verificação da integralidade das notas juntadas aos autos.

**Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**